

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 337-B, DE 2016**

**(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)**

**Mensagem nº 472/2015**  
**Aviso nº 534/2015 – C. Civil**

Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012, ressalvado o último período do Artigo 1, a saber: “Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações”.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 472, DE 2015**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 534/2015 - C. Civil**

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

#### **DESPACHO:**

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;  
E

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

Mensagem nº 472

MSC.472/2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

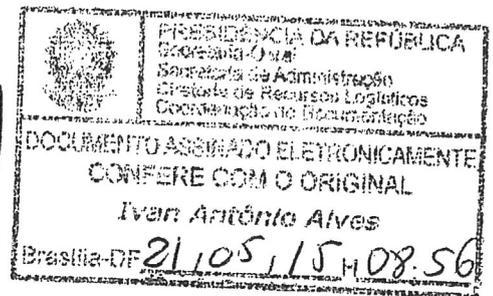
Brasília, 6 de novembro de 2015.



S.A.G.:

09064.000123/2012-12(A7)

EMI nº 00223/2015 MRE MF



Brasília, 21 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012, pelo Secretário da Receita Federal, Carlos Alberto Freitas Barreto, e pelo Embaixador do Uruguai no Brasil, Carlos Amorín.

2. O texto do Acordo atende aos interesses do País, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global.

3. A assinatura de um Acordo de troca de informações atende ao interesse do Brasil em ter acesso a informações relativas ao imposto de renda, que digam respeito a rendimentos ou ganhos de capital obtidos por residentes do País no Uruguai. Tais informações poderão ser utilizadas pela Receita Federal do Brasil no combate à fraude e evasão fiscal.

4. O instrumento é ainda mais importante no caso do Uruguai, parceiro tradicional com inúmeros laços históricos e econômicos com o Brasil, além de um dos maiores recebedores de investimentos nacionais.

5. Deve-se ressaltar, ainda, que as regras do Acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

SAG-ARQUIVO  
Digitalizado

 PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria de Administração  
Divisão de Recursos Logísticos  
Comissão de Desempenho

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Ivan Antônio Alves  
Brasília-DF 21/05/15 H. 08:56



*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy*

**SAG-APOIO**  
**Distrito**

**É CÓPIA AUTÊNTICA**

Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA O INTERCÂMBIO DE  
INFORMAÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

O governo da República Federativa do Brasil

e

O governo da República Oriental do Uruguai,

Desejando facilitar o intercâmbio de informações em matéria tributária,

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1**

**Objeto e âmbito do Acordo**

As autoridades competentes das Partes contratantes prestar-se-ão assistência mediante o intercâmbio de informações que possam, previsivelmente, resultar de interesse para a administração e aplicação de seu Direito interno relativo aos tributos a que se refere o presente Acordo. Ditas informações compreenderão aquelas que, previsivelmente, possam resultar de interesse para a determinação, liquidação e arrecadação de ditos tributos, a cobrança e execução de reclamações tributárias, ou a investigação ou ajuizamento de casos em matéria tributária. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições do presente Acordo e serão tratadas de maneira sigilosa segundo o disposto no artigo 8. Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações.

**Artigo 2**

**Jurisdição**

A Parte requerida não estará obrigada a fornecer informações que não estejam em poder de suas autoridades ou que não estejam na posse ou sob o controle de pessoas que se encontrem sob sua jurisdição territorial.

### Artigo 3 Tributos abrangidos

1. Os tributos vigentes aos quais se aplica o presente Acordo são os seguintes:
  - a) na República Federativa do Brasil, os tributos de competência da União, de qualquer natureza e denominação, administrados pela Receita Federal do Brasil;
  - b) na República Oriental do Uruguai, os impostos nacionais de qualquer natureza e denominação.
  
2. O presente Acordo se aplicará também aos tributos de natureza idêntica ou substancialmente similares que se estabeleçam após a data de assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam. O presente Acordo se aplicará também aos tributos de natureza análoga que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem. As autoridades competentes das Partes contratantes notificar-se-ão de qualquer alteração substancial quanto aos tributos e quanto às medidas de obtenção das informações com eles relacionadas a que se refere o presente Acordo.

### Artigo 4 Definições

1. Para os fins do presente Acordo e a menos que se expresse outra coisa:
  - a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;
  - b) o termo "República Oriental do Uruguai" significa o território da República Oriental do Uruguai, e, quando seja usado em sentido geográfico, significa o território, incluídas as áreas marítimas e o espaço aéreo sobre o qual o Estado exerce seus direitos de soberania e jurisdição em conformidade com o direito internacional e com a legislação nacional;
  - c) a expressão "Parte Contratante" significa Brasil ou República Oriental do Uruguai, segundo se depreenda do contexto;
  - d) a expressão "Autoridade Competente" significa:
    - i) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
    - ii) no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou seu representante autorizado;
  - e) o termo "Pessoa" compreende as pessoas físicas, as sociedades e qualquer outro agrupamento de pessoas;
  - f) o termo "Sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que se considere pessoa jurídica para fins tributários;

- g) a expressão “Sociedade Cotada em Bolsa” significa toda sociedade cuja classe principal de ações seja cotada em um mercado de valores reconhecido, sempre que as ações cotadas estejam à disposição imediata do público para venda ou aquisição. As ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a compra ou venda das ações não estiver restrita, implícita ou explicitamente, a um grupo limitado de investidores;
- h) a expressão “Classe Principal de Ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria dos direitos de voto e do valor da sociedade;
- i) a expressão “Mercado de Valores Reconhecido” significa qualquer mercado de valores convencionado entre as autoridades competentes das Partes contratante;
- j) a expressão “Fundo ou Plano de Investimento Coletivo” significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente de sua forma jurídica. A expressão “Fundo ou Plano Público de Investimento Coletivo” significa todo fundo ou plano de investimento coletivo sempre que as unidades, ações ou outras formas de participação no fundo ou plano estejam à disposição imediata do público para sua aquisição, venda ou reembolso. As unidades, ações ou outras participações no fundo ou no plano estão à disposição imediata do público para compra, venda ou reembolso se tais operações não estão, implícita ou explicitamente, restritas a um grupo limitado de investidores;
- k) o termo “Tributo” significa qualquer tributo ao qual seja aplicável o presente Acordo;
- l) a expressão “Parte Requerente” significa a Parte contratante que solicite as informações;
- m) a expressão “Parte Requerida” significa a Parte contratante à qual se solicita que forneça as informações;
- n) a expressão “Medidas para Coletar Informações” significa as leis e procedimentos administrativos ou judiciais que permitam a uma Parte contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo “Informações” compreende todo dado, declaração ou documento, independentemente de sua natureza;
- p) a expressão “Assuntos Penais Fiscais” significa os assuntos fiscais que envolvam uma conduta intencional suscetível de persecução judicial conforme o direito penal da Parte requerente;
- q) a expressão “Direito Penal” significa todas as disposições legais penais definidas como tais pelo Direito interno, independentemente de que se encontrem compreendidas na legislação fiscal, no código penal ou em outros corpos de leis;
- r) o termo “Nacional” significa:

- i) no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal provenha das leis em vigor no Brasil;
- ii) no caso da República Oriental do Uruguai, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade ou cidadania uruguaia, e qualquer pessoa jurídica ou outra entidade coletiva constituída conforme a legislação uruguaia.

2. No tocante à aplicação do presente Acordo a qualquer momento por uma Parte contratante, todo termo ou expressão não definido no mesmo terá, a menos que do contexto se infira uma interpretação diferente, o significado que tenha nesse momento conforme o Direito dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído pela legislação fiscal sobre o que resultaria de outros ramos do Direito dessa Parte.

### Artigo 5

#### Intercâmbio de informações a pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, mediante solicitação, informações para os fins previstos no artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, essa Parte deverá usar todas as medidas pertinentes para coletar as informações solicitadas a fim de fornecê-las à Parte requerente, independentemente de a Parte requerida necessitar das referidas informações para seus próprios fins tributários.

3. Se expressamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações com fundamento neste artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais.

4. Cada Parte contratante garantirá que, para fins do disposto no artigo 1 do Acordo, suas autoridades competentes poderão obter e fornecer, mediante solicitação:

- a) informações que estejam em poder de bancos, outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários;
- b) informações relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, incluídas, com as limitações estabelecidas no artigo 2, informações referentes a todas as pessoas que compõem uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre os fideicomitentes, os fiduciários e os beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, os membros do conselho da fundação e os beneficiários. O presente Acordo não impõe às Partes contratantes a obrigação de obter ou fornecer informações sobre a propriedade com respeito a sociedades cotadas em Bolsa ou fundos ou esquemas de investimentos públicos coletivos, a menos que ditas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. Ao formular um pedido de informações em virtude do presente Acordo, a autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida com o fim de demonstrar seu previsível interesse:

- a) a identidade da pessoa submetida à inspeção ou investigação;
- b) uma declaração sobre as informações solicitadas na qual conste sua natureza e a forma pela qual a Parte requerente deseja receber as informações da Parte requerida, assim como o período correspondente às informações solicitadas;
- c) a finalidade fiscal para a qual se solicitam as informações;
- d) os motivos pelos quais se acredita que as informações solicitadas se encontrem em poder da Parte requerida ou sob o controle de uma pessoa que se encontre na jurisdição da Parte requerida;
- e) na medida em que sejam conhecidos, o nome e o endereço de toda pessoa em cujo poder se acredite que estejam as informações solicitadas;
- f) uma declaração no sentido de que o pedido está em conformidade com o direito e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente estaria em condições de obter as informações segundo seu próprio direito ou no curso normal de sua atividade administrativa; e de que o pedido está em conformidade com o presente Acordo;
- g) uma declaração no sentido de que a Parte requerente utilizou todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto aqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida enviará as informações solicitadas tão logo quanto possível à Parte requerente. Para garantir a rapidez na resposta, a autoridade competente da Parte requerida:

- a) acusará o recebimento, por escrito, do pedido à autoridade competente da Parte requerente e lhe comunicará, se for o caso, os defeitos nele encontrados no prazo de sessenta dias a partir de seu recebimento;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não houver podido obter e fornecer as informações no prazo de noventa dias contados a partir do recebimento do pedido, seja por enfrentar obstáculos ao fornecimento das informações, seja por negar-se a fornecê-las, informará imediatamente à Parte requerente, explicando as razões da impossibilidade, a natureza dos obstáculos ou os motivos de sua negativa.

#### Artigo 6

#### Fiscalizações tributárias no exterior

1. Por meio de uma solicitação escrita apresentada com razoável antecedência, a Parte requerida poderá autorizar os representantes da autoridade competente da Parte requerente, na medida permitida por seu Direito interno e com o expreso consentimento por escrito das pessoas

submetidas a fiscalização ou investigação, a entrevistar-se com tais pessoas e examinar documentos. Na hipótese de deferimento do pedido, a autoridade competente da Parte requerida notificará à autoridade competente da Parte requerente o momento e o lugar da reunião com as pessoas submetidas a fiscalização ou investigação. Dita reunião se realizará na presença dos funcionários da Parte requerida e preferencialmente em suas dependências.

2. Mediante pedido por escrito da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá autorizar, na medida permitida por seu Direito interno, que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes durante uma fiscalização realizada pela Parte requerida.

3. A autoridade competente da Parte requerida poderá, nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2, recusar, sem indicação de motivo, a solicitação formulada pela autoridade competente da Parte requerente.

4. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida que realize a fiscalização notificará, tão logo quanto possível, à autoridade competente da Parte requerente o momento e o lugar da fiscalização, a autoridade ou o funcionário designado para levá-la a cabo e os procedimentos e condições. A Parte requerida tomará todas as decisões com respeito à fiscalização.

#### Artigo 7

##### Possibilidade de recusar um pedido

1. Não se exigirá da Parte requerida que obtenha ou forneça informações que a Parte requerente não poderia obter em virtude de sua própria legislação para fins da administração ou aplicação de sua legislação tributária. A autoridade competente da Parte requerida poderá recusar sua assistência quando o pedido não esteja formulado em conformidade com o presente Acordo ou quando se realize com o único propósito da coleta de evidências com caráter meramente especulativo ("*fishing expeditions*").

2. As disposições do presente Acordo não imporão a uma Parte contratante a obrigação de fornecer informações que revelem segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais, ou um processo industrial. Não obstante o disposto anteriormente, as informações referidas no parágrafo 4 do artigo 5 não serão tratadas como um segredo ou processo industrial unicamente por se ajustarem aos critérios de tal parágrafo.

3. As disposições do presente Acordo não imporão a uma Parte contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que poderiam revelar comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado ou outro representante legal reconhecido, quando ditas comunicações:

- a) sejam produzidas com o fim de solicitar ou prestar assessoramento jurídico, ou
- b) sejam produzidas para fins de sua utilização em um procedimento jurídico em curso ou previsto.

4. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a comunicação das mesmas for contrária à ordem pública ("*ordre public*").

5. Não se recusará um pedido de informações por existir controvérsia quanto à reclamação tributária que origine o pedido.

6. A parte requerida poderá recusar um pedido de informações se forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua lei tributária, ou a qualquer exigência conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

#### **Artigo 8** **Sigilo**

Todas as informações recebidas por uma Parte contratante ao amparo do presente Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas às pessoas ou autoridades (incluídos os tribunais e órgãos administrativos) sob a jurisdição da Parte contratante encarregadas da gestão ou arrecadação dos tributos compreendidos no presente Acordo, dos procedimentos declaratórios ou executivos relativos a ditos tributos ou da resolução dos recursos relativos aos mesmos. Essas pessoas ou autoridades somente utilizarão tais informações para os fins previstos no presente Acordo. Poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou nas decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou a qualquer outra jurisdição sem o expreso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

#### **Artigo 9** **Custos**

A menos que as autoridades competentes das Partes contratantes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive os custos de contratação de consultores externos com relação a um litígio judicial ou de outro tipo) serão suportados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes consultar-se-ão periodicamente com relação a este Artigo e, em particular, a autoridade competente da Parte requerida consultará a autoridade competente da Parte requerente se for presumível que os custos de fornecimento das informações relacionadas a um pedido específico serão significativos.

#### **Artigo 10** **Idioma**

Os pedidos de assistência e as respostas aos mesmos serão redigidos em espanhol ou em português.

#### **Artigo 11** **Outros convênios ou acordos internacionais**

As possibilidades de assistência estabelecidas no presente Acordo não limitam aquelas contidas em outros convênios internacionais ou acordos, existentes ou futuros, entre as Partes contratantes relacionados com a cooperação em questões fiscais, nem estão limitadas pelas mesmas.

## **Artigo 12** **Procedimento amigável**

1. Quando surgirem dúvidas ou dificuldades entre as Partes contratantes em relação à aplicação ou à interpretação do Acordo, as autoridades competentes farão o possível para resolvê-las mediante um acordo amigável.
2. Além do acordo a que se refere o parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes contratantes poderão acordar os procedimentos a serem seguidos em virtude dos artigos 5, 6 e 9.
3. As autoridades competentes das Partes contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si, a fim de chegar a um acordo ao amparo do presente artigo.

## **Artigo 13** **Entrada em vigor**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois de recebida, pela via diplomática, a última notificação mediante a qual as Partes se comuniquem haver cumprido os procedimentos previstos em suas respectivas legislações para sua entrada em vigor e terá duração indefinida.
2. A partir da data de sua entrada em vigor, o presente Acordo será aplicável:
  - a) em matéria tributária penal, nessa data; e
  - b) em todos os demais assuntos, nessa data, mas unicamente para os períodos fiscais que se iniciem durante ou depois dessa data, ou, quando não exista período fiscal, para todas as obrigações tributárias que surjam nessa ou depois dessa data.

## **Artigo 14** **Denúncia**

1. O presente Acordo terá vigência até que seja denunciado por uma Parte contratante. Qualquer das partes contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação para tal enviada por via diplomática, ou por carta, à autoridade competente da outra Parte contratante.
2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses da data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte contratante.
3. Uma Parte contratante que comunique a denúncia do Acordo continuará obrigada pelas disposições do artigo 8 com respeito a quaisquer informações obtidas em virtude do presente Acordo.

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
RECEBIDO, nesta Secretaria	
Em 09/11/15	às 16:30 horas
<i>[Signature]</i>	4519
Nome legível	nº Ponto

Aviso nº 534 - C. Civil.

Em 6 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 472/2015

Secretaria-Geral da Mesa SESP/09/Nov/2015 17:50  
 Ponto: 4553 Ass.: *[Signature]* Oriem: 1580

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
 JAQUES WAGNER  
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
 da Presidência da República

<b>PRIMEIRA SECRETARIA</b>	
Em 09/11/15	
De ordem ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<i>[Signature]</i>	
Luzia Casar/Luzia Costa Chefe de Gabinete	

## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

### I - RELATÓRIO

Em 23 de outubro de 2012, nesta capital, foi celebrado Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária.

Em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, três anos e oito meses após ter sido firmado pelos dois países esse ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 472, de 2015, assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente da República Dilma Rousseff, em 6 de novembro de 2015, e apresentada à Câmara dos Deputados no dia 9 do mesmo mês, sendo distribuída pela Mesa a este colegiado e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do RICD).

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00223/2015 MRE MF, assinada pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Fazenda Joaquim Vieira Ferreira Levy. Trata-se de um instrumento bilateral, composto por quatorze artigos e precedido por breve preâmbulo.

A síntese desse instrumento é a seguinte:

1. no **Artigo 1**, denominado **Objeto e âmbito do Acordo**, estipula-se que os Estados-parte prestarão um ao outro assistência, mediante o intercâmbio de informações que possam resultar de interesse para a administração na aplicação do respectivo direito interno relativo aos tributos, objeto do acordo, e tais informações compreenderão aquelas que, *previsivelmente*, possam ser interessantes *para a determinação, liquidação e arrecadação de ditos tributos; assim como para a cobrança e execução de reclamações tributárias, ou a investigação ou ajuizamento de casos em matéria tributária*; devendo essas informações obedecer às disposições do Acordo e serem tratadas de maneira sigilosa segundo o disposto no artigo 8 – mas, no que concerne a direitos e garantias individuais na matéria, reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida, continuarão sendo aplicáveis *sempre que não impeçam ou retardem indevidamente*<sup>1</sup> o intercâmbio efetivo de informações (de onde se depreende que, caso contrário, poderão ser

---

<sup>1</sup> Sublinhado acrescentado.

desconsiderados os direitos e garantias assegurados internamente, nos Estados-parte, caso haja o entendimento – depreendendo-se que seja do Estado requerente – de haver demora na prestação das informações requeridas );

2. no **Artigo 2**, intitulado **Jurisdição**, estipula-se que o Estado requerido *não estará obrigado a fornecer informações que não estejam em poder de suas autoridades ou que não estejam em poder ou sob o controle de pessoas que se encontrem sob sua jurisdição territorial*;

3. no **Artigo 3**, em dois diferentes parágrafos, referentes aos **Tributos abrangidos** pela cooperação pretendida:

3.1 delibera-se, no primeiro, a respeito dos tributos envolvidos na cooperação, que, no caso brasileiro, são os tributos da União, seja qual for a sua natureza e denominação, desde que sejam administrados pela Receita Federal brasileira, enquanto, no caso uruguaio, estão abrangidos todos os impostos, seja qual for a sua natureza e denominação;

3.2 especifica-se, no segundo parágrafo, que também serão abrangidos os *tributos de natureza idêntica ou substancialmente similares* aos do Acordo *que se estabeleçam após a sua data de assinatura e que se somem aos atuais ou os substituam*; é esclarecido, ainda, que o instrumento em exame será também aplicado aos tributos de *natureza análoga* que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem àqueles em vigor na data de sua celebração, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem;

4. O **Artigo 4**, denominado **Definições**, assim dispõe:

4.1. no primeiro parágrafo, definem-se:

[a] *Brasil*,

[b] *República Oriental do Uruguai*;

[c] *Parte Contratante*;

[d] *Autoridade Competente* (no nosso caso, o

Ministro da Fazenda e, para o Uruguai, o Ministro de Economia e Finanças, ou representantes autorizados dessas autoridades);

[e] *pessoa* (pessoas físicas “e as sociedades e qualquer outro agrupamento de pessoas”);

[f] *sociedade* (“qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que se considere pessoa jurídica para fins tributários”);

[g] *sociedade cotada em bolsa* (subespécie das sociedades em geral, que engloba as sociedades anônimas);

[h] *classe principal de ações*;

[i] *mercado de valores reconhecido* (“qualquer mercado de valores convencionado entre as autoridades competentes das partes contratantes”);

[j] *fundo ou plano de investimento coletivo* (“qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente de sua forma jurídica”);

[k] *tributo* (“qualquer tributo aplicável ao presente acordo”);

[l] *Parte Requerente* (Estado-parte que solicitar as informações);

[m] *Parte requerida* (Estado-parte a quem as informações forem solicitadas);

[n] *medidas para coletar informações* (leis e procedimentos administrativos ou judiciais que permitam a um Estado-parte obter e fornecer as informações solicitadas);

[o] *informações*;

[p] *assuntos penais, fiscais* (conduta intencional suscetível de persecução judicial);

[q] *Direito Penal* (“todas as disposições legais penais definidas como tais pelo Direito interno, independentemente de que se encontrem compreendidas na legislação fiscal, no código penal ou em outros corpos de leis” – portanto, também na Constituição);

[r] *nacional* (quais pessoas físicas e jurídicas serão consideradas nacionais tanto de um, quanto de outro Estado-parte, para a aplicação do acordo em exame);

4.2. no segundo parágrafo, ressalva-se que os termos não abrangidos pelas definições estabelecidas, no primeiro parágrafo, serão considerados conforme a legislação em vigor em um e outro Estado-parte, em cada momento considerado.

5. no **Artigo 5**, intitulado ***Intercâmbio de informações a pedido***, em seis parágrafos, os dois Estados-parte estabelecem que:

5.1. o Estado requerido fornecerá, mediante solicitação, as informações requeridas, nos termos do Artigo 1, devendo tais informações ser trocadas, independentemente de a conduta sob investigação constituir tipo penal de acordo com as leis do Estado demandado;

5.2. mesmo que as informações disponíveis, no Estado requerido, não sejam suficientes para o atendimento da demanda do Estado requerente, o Estado requerido deverá envidar esforços para obtê-las e fornecê-las ao Estado requerente, independente de o Estado requerido necessitar ou não dessas informações por razões legais de ordem interna – ou seja, mesmo que o Estado requerido não necessite de informações a ele solicitadas, deverá utilizar a sua máquina de apuração e investigação para obter essas informações para o Estado requerente;

5.3. esse parágrafo contém uma reserva legal: “Se expressamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a *autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações com fundamento neste artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais*”;

5.4. no quarto parágrafo, comprometem-se, as duas Partes, de forma cogente (mediante o uso da expressão **garantirá**) que suas autoridades competentes obtenham e forneçam (“...*poderão obter e fornecer*”...<sup>2</sup>) as seguintes informações:

---

<sup>2</sup> A utilização da expressão “poderá” indica norma de natureza jurídica tipicamente dispositiva, que está no âmbito do poder discricionário da administração (“*A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do*

[a] “que estejam em poder de bancos, ou outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários”;

[b] informações relativas “à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, incluídas, com as limitações estabelecidas no Artigo 2, informações referentes a todas as pessoas que compõem uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre os fideicomitentes, os fiduciários e os beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, os membros do conselho da fundação e os beneficiários”;

**5.5.** o quinto parágrafo tem caráter procedimental, e nele estão arrolados os documentos com os quais a Parte requerente deverá instruir o pedido a ser feito à Parte requerida, quais sejam:

[a] a identidade da pessoa submetida à inspeção ou investigação;

[b] declaração sobre as informações solicitadas e forma pela qual as informações deverão ser prestadas pelo Estado requerido;

[c] finalidade fiscal do pedido formulado;

[d] motivos pelos quais se acredita que as informações se encontrem em poder do Estado requerido;

[e] na medida em que sejam conhecidos, nome e endereço de toda a pessoa em cujo poder se acredite estarem informações solicitadas;

[f] “uma declaração no sentido de que o pedido está em conformidade com o direito e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente estaria em condições de obter as informações segundo seu próprio direito ou no curso normal de sua atividade administrativa”; e, ainda, que o pedido é consentâneo com o instrumento em

---

*juízo de conveniência e de oportunidade da administração pública”, explica Lucas Furtado, em seu Curso de Direito Administrativo, p. 657. Belo Horizonte: Fortium, 2010). A sua utilização, no dispositivo convencional, indica que os Estados-parte detêm o poder de obter e de fornecer as informações requeridas. Aliando-se esse dispositivo aos demais do texto convencional, tem-se que, desde que as informações sejam requeridas, à administração a quem é feita a demanda é concedido o poder-dever de obtê-las e o dever de repassá-las, segundo as regras do acordo e das demais normas legais.*

tela:

[g] *“uma declaração no sentido de que a Parte requerente utilizou todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto aqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais”;*

**5.6.** As informações requeridas deverão ser fornecidas ao Estado requerente assim que possível e, para garantir celeridade, o Estado requerido deverá:

[a] acusar, por escrito, o recebimento do pedido e comunicar eventuais defeitos nele encontrados;

[b] em caso de impossibilidade de obter ou fornecer as informações no prazo de noventa dias contados do recebimento do pedido, o Estado requerido deverá disso informar o Estado requerente, *“seja por enfrentar obstáculos ao fornecimento das informações, seja por negar-se a fornecê-las, informará imediatamente à Parte requerente, explicando as razões da impossibilidade, a natureza dos obstáculos ou os motivos de sua negativa”;*

**6.** no **Artigo 6**, intitulado ***Fiscalizações tributárias no exterior***, em quatro parágrafos, delibera-se:

6.1 sobre a possibilidade de o Estado requerido permitir que representantes da autoridade competente do Estado requerente entrevistem e examinem documentos no Estado requerido, desde que permitido pelo direito interno da Parte requerida e uma vez que haja, nesse sentido, consentimento escrito das pessoas submetidas à fiscalização ou investigação – em caso afirmativo, o dispositivo estabelece os procedimentos a serem adotados;

6.2 quanto à possibilidade de, mediante solicitação escrita do Estado requerente, o Estado requerido autorizar, na medida permitida por seu direito interno, que a autoridade competente do Estado requerente esteja presente durante fiscalização a ser realizada pelo Estado requerido;

6.3 relativamente à ressalva legal, expressa nos seguintes termos: *“A autoridade competente da Parte requerida poderá, nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2, recusar, sem indicação de motivo, a solicitação formulada pela autoridade competente*

*da Parte requerente”;*

- 6.4 sobre o procedimento a ser adotado entre Estado requerente e Estado requerido, na hipótese de ser aceito o pedido formulado pelo requerente.

7. no **Artigo 7**, denominado ***Possibilidade de recusar um pedido***, os dois Estados-parte estipulam, em seis parágrafos:

7.1. que *“não se exigirá da Parte requerida que obtenha ou forneça informações que a Parte requerente não poderia obter em virtude de sua própria legislação para fins da administração ou aplicação de sua legislação tributária”;*

7.2. que as disposições do instrumento em pauta *“...não imporão a uma Parte contratante a obrigação de fornecer informações que revelem segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais, ou um processo industrial”;*

7.3. que quaisquer dos Estados-parte não imporá a uma Parte contratante *“a obrigação de obter ou fornecer informações que poderiam revelar comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado ou outro representante legal reconhecido, quando ditas comunicações”:*

[a] forem *“produzidas com o fim de solicitar ou prestar assessoramento jurídico”*, ou

[b] forem *“produzidas para fins de sua utilização, em um procedimento jurídico, em curso ou previsto”*

7.4. que o Estado requerente poderá recusar *“um pedido de informações se a comunicação das mesmas for contrária à ordem pública (“ordre public”);*

7.5. que um pedido de informações não poderá ser recusado por existir controvérsia quanto à reclamação tributária que deu origem ao pedido;

7.6. que um pedido de informações poderá ser recusado pelo Estado requerente se forem solicitadas para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua lei tributária, ou a qualquer exigência conexa, que discrimine um nacional do Estado requerido em comparação com um nacional do Estado requerente

nas mesmas circunstância.

8. no **Artigo 8**, denominado **Sigilo**, os dois Estados comprometem-se a tratar as demandas “...como sigilosas e somente poderão ser reveladas às pessoas ou autoridades (incluídos os tribunais e órgãos administrativos) sob a jurisdição da Parte contratante encarregados da gestão ou arrecadação dos tributos compreendidos no presente Acordo, dos procedimentos declaratórios ou executivos relativos a ditos tributos ou da resolução dos recursos relativos aos mesmos”; ademais, “essas pessoas ou autoridades somente utilizarão tais informações para os fins previstos no presente Acordo. Poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou nas decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou a qualquer outra jurisdição sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida”;
9. no **Artigo 9**, denominado **Custos**, decidem os dois Estados que, exceto quando houver decisão expressa em sentido contrário, “os custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive os custos de contratação de consultores externos com relação a um litígio judicial ou de outro tipo) serão suportados pela Parte requerente”, estabelecendo-se, ainda, que os dois Estados-parte deverão ter consultas recíprocas periódicas a respeito
10. no **Artigo 10**, intitulado **Idioma**, acertam os Estados-parte que os pedidos a serem efetuados entre ambos poderão ser redigidos tanto em espanhol, quanto em português;
11. no **Artigo 11**, pertinente a *outros convênios ou acordos internacionais*, os dois Estados-parte convencionam que as possibilidades de assistência estabelecidas no instrumento em exame, não limitarão aquelas outras que tenham ou venham a ser firmadas em outros atos internacionais relacionadas à cooperação em questões fiscais;
12. os **Artigos 12, 13 e 14** contêm, por sua vez, as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam:
  - solução de controvérsias (a serem dirimidas, sob a forma de *procedimento amigável*, conforme estabelecido no Artigo 12);
  - *entrada em vigor* do instrumento que, nos termos do Artigo 13, respeitará o princípio constitucional da anualidade, no que concerne às demandas e questões fiscais;

– *vigência*, que se estenderá até que o instrumento venha a ser denunciado por qualquer das partes, nos termos e segundo os procedimentos acordados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 223, de 2015, que instrui a mensagem presidencial, assevera-se que o texto do acordo que estamos a examinar “...atende aos interesses do País, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global”.<sup>3</sup>

O acordo que estamos a examinar segue, ponto a ponto, o modelo sugerido pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Trata-se, na verdade, de uma tradução para o português daquele texto-padrão, com muito poucas alterações e diminutas adaptações<sup>4</sup>.

Na visão da OCDE, existem três categorias de listas de classificação de Estados nacionais, no que concerne à sua estrutura e/ou contribuição como categorias de PTFs (paraísos fiscais em sentido amplo), quais sejam a Lista Negra, a Lista Cinza e Lista de Centros Financeiros não-cooperativos:

A Lista Negra (Black List) consiste no rol de Estados que ignoram as autoridades fiscais estrangeiras, não cooperando internacionalmente para trocas de informações fiscais.

*A Lista Cinza (Grey List) representa os países e territórios dependentes que, supostamente, não adotam o princípio da transferência fiscal como padrão, mas com tendências à adoção de tal medida, cumprindo com as recomendações da OCDE.*

*A terceira categoria, Lista de Centros Financeiros não-cooperativos (Non cooperative financial centers) é formada por Estados que não compõem as duas listas anteriores, ou seja, não estão na Lista Negra e nem na Lista Cinza. (Botelho, 2013, p.88)<sup>5</sup>*

<sup>3</sup> Acesso em: 11 dez. 15 Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2EB5457EC474DD8298392BFDE54B9230.proposicoesWeb2?codteor=1410343&filename=MSC+472/2015](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2EB5457EC474DD8298392BFDE54B9230.proposicoesWeb2?codteor=1410343&filename=MSC+472/2015) >

<sup>4</sup> Vide modelo disponível em: < <http://www.oecd.org/ctp/harmful/2082215.pdf> > Acesso em: 10 dez. 2015

<sup>5</sup> BOTELHO, Martinho Martins. *Países com Tributação Favorecida e as Listas da OCDE: O Caso do Uruguai*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013 Acesso em 12 de dezembro de 2015 Disponível em: <<http://www.anima->

Para esse autor, “De acordo com a Rede de Justiça Fiscal, o Uruguai está incluído entre os paraísos fiscais mais ativos da sociedade internacional, sendo inclusive a única nação sul-americana analisada no estudo. De acordo com a OCDE, o Uruguai representa um dos países suspeitos de não colaborar com a transparência tributária, questionando-se inclusive os mecanismos de acordos internacionais bilaterais para troca de informações como forma de coibir a existência de paraísos fiscais”.<sup>6</sup>

Todavia, mostrando a sua intenção de se adequar ao sistema de transparência internacional, aquela nação coirmã firma compromisso bilateral com o Brasil nesse sentido, nos estritos termos do modelo de ato internacional sugerido pela OCDE.

A esse modelo, todavia, em face do ordenamento jurídico pátrio, há de se fazer um reparo no período final do Artigo 1 do texto do Acordo em exame, a saber:

*“Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações”.*

Ora, os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados, por cláusulas constitucionais pétreas, não podem ser objeto de condicionantes ou de flexibilização. Assim, com base em alegação de demora no fornecimento de informações pelo Estado, não há como se restringir direitos e garantias reconhecidos às pessoas, sob pena de ofensa direta às normas constitucionais vigentes arduamente conquistadas e tão caras ao País.

Ademais, quem poderá aferir o período de tempo que constituiria um retardamento indevido no fornecimento de informações pelo Estado requerido? Em outras palavras: qual o critério temporal para que os direitos e garantias constitucionais aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas, em matéria tributária, possam ser desconsiderados?

Para coibir eventual leniência nesse sentido, há os remédios jurídicos próprios previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Imagina-se que o mesmo ocorra no Uruguai. Ademais, a retirada da parte final do Artigo 1 do Acordo em nada prejudicaria a aplicação do conteúdo normativo do instrumento, ou seja, a expressão pode ser suprimida sem causar prejuízo à finalidade precípua do texto pactuado.

De outro lado, caso não seja suprimida a parte final do Artigo 1 do Acordo, muito provavelmente a matéria será submetida ao Poder Judiciário brasileiro, onde tenderá ser julgada ofensiva aos direitos e garantias constitucionais do contribuinte.

Eventuais considerações da OCDE a respeito desse tópico, que

---

[opet.com.br/pdf/anima9/anima9-6-PAISES-COM-TRIBUTACAO-FAVORECIDA-E-AS-LISTAS-DA-OCDE-O-CASO-DO-URUGUAI-Martinho-Martins-Botelho.pdf](http://opet.com.br/pdf/anima9/anima9-6-PAISES-COM-TRIBUTACAO-FAVORECIDA-E-AS-LISTAS-DA-OCDE-O-CASO-DO-URUGUAI-Martinho-Martins-Botelho.pdf)>

<sup>6</sup> Id, ibidem.

recomendem formatos para a sua aplicação pelos Estados, constituem mera doutrina jurídica, que, em face da existência de normas constitucionais expressas, não teriam como subsistir (*in claris interpretatio cessat*).

Nesse sentido, ao apontar o problema existente, o Congresso nada mais está a fazer do que exercer o seu legítimo papel, ou seja o seu poder-dever no sistema constitucional de freios e contrapesos (incisos I, V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal).

Frise-se, uma vez mais, que a retirada do último período do Artigo 1 do Acordo em nada prejudica a sua aplicação, inclusive no que concerne à celeridade da cooperação pretendida, que pode ser garantida mediante a utilização de outros mecanismos existentes no direito interno brasileiro.

Assim sendo, a ressalva ora proposta apenas garante que o aval legislativo concedido à matéria em pauta seja feito nos termos e limites do ordenamento jurídico interno, de forma a garantir a boa-fé nas negociações internacionais e a não induzir em erro o Estado-parte que pactua com o Brasil, que poderia crer estar em vigor texto normativo insuscetível de aplicação interna, no momento em que fosse acionada qualquer instância do Poder Judiciário com o fito de restabelecer direitos e garantias individuais.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada, em que faço ressalva ao Artigo 1, *in fine*, do texto convencional, dele retirando o último período.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**Deputado ROCHA**

**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº        , DE 2015  
(MENSAGEM Nº 272, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012, ressalvado o último período do Artigo 1, a saber: “Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações”.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

**Deputado ROCHA**  
**Relator**

### **PARECER DA REPRESENTAÇÃO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 472, de 2015, do Poder Executivo, que dispõe sobre o "*acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Roberto Requião, Presidente, Dário Berger, Fátima Bezerra, Humberto Costa, Lídice da Mata e Paulo Bauer e os Deputados Arthur Oliveira Maia, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dilceu Sperafico, Geovânia de Sá, Givaldo Vieira, José Stédile, Luiz Cláudio, Paes Landim, Rocha, Rômulo Gouvêia, Ronaldo Benedet e Saguas Moraes.

**Plenário da Representação, em 22 de março de 2016.**

**Senador ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153,

§ 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O referido Acordo, que foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por via da Mensagem nº 472, de 2015, visa ao intercâmbio de informações

que possam interessar à administração e à aplicação do Direito Tributário das Partes acordantes.

Os tributos alcançados pelo Acordo são os seguintes, conforme consta do Artigo 3 do Acordo:

a) na República Federativa do Brasil, os tributos de competência da União, de qualquer natureza e denominação, administrados pela Receita Federal do Brasil;

b) na República Oriental do Uruguai, os impostos nacionais de qualquer natureza e denominação.

O Acordo estende-se também aos tributos de natureza análoga que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem.

O Artigo 4 do Acordo traz as definições cuja compreensão e precisão são muito importantes para a correta execução do Acordo. Apenas trazendo ao parecer um mero exemplo, a expressão “Autoridade Competente” significa no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou seu representante autorizado. Com objetivo semelhante, são definidos termos como: sociedade, sociedade cotada em bolsa, classe principal de ações, mercado de valores reconhecido, fundo ou plano de investimento coletivo, tributo, Parte Requerente, Parte Requerida, medidas para coletar informações, informações, assuntos penais fiscais, e outros termos de interesse para o documento

Se expressamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais.

Entre as informações que poderão ser trocadas pelas Partes, segundo o Artigo 5 do Acordo, figuram:

a) as que estejam em poder de bancos, outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários;

b) as relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, informações referentes a todas as

peças que compõem uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre os fideicomitentes, os fiduciários e os beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, os membros do conselho da fundação e os beneficiários.

O Acordo prevê ainda a possibilidade de fiscalização tributária no exterior, quando, por meio de uma solicitação escrita apresentada com razoável antecedência, a Parte requerida poderá autorizar os representantes da autoridade competente da Parte requerente, na medida permitida por seu Direito interno e com o exposto consentimento por escrito das pessoas submetidas a fiscalização ou investigação, a entrevistar-se com tais pessoas e examinar documentos.

O Acordo, em seu Artigo 14, dispõe que a denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contado da data de recebimento da notificação sobre ela pela outra Parte contratante.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar o Projeto de Decreto Legislativo que “Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Com efeito, a aprovação do presente acordo se faz de extrema importância para o País, visto que o compartilhamento dessas informações fiscais deverá servir para combater a evasão fiscal e possíveis esquemas fraudulentos contra o fisco.

Além do mais, o Uruguai é um parceiro tradicional com inúmeros laços históricos e econômicos com o Brasil, além de ser um dos maiores recebedores de investimentos nacionais.

A proposição atende à política de cooperação entre os povos da América Latina, que é inclusive, um princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil, constante no art. 4º § único da Constituição Federal.

Atualmente, não existe nenhum instrumento de cooperação jurídica entre os dois países para combater a fraude, evasão fiscal e o planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global.

No entanto, entendemos que o substitutivo apresentado e aprovado na Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, haja vista que contém ressalva que suprime a parte final do Artigo 1 nos seguintes termos:

*Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações.*

A Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL entendeu que essa parte do Artigo 1 poderia representar uma ofensa aos direitos e garantias constitucionais do contribuinte.

Data vênia, não concordamos com o posicionamento apresentado pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, uma vez que a redação utilizada no artigo provém de um modelo adotado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, já consagrado no âmbito do Direito Internacional, cujas versões seguem em inglês e português seguem abaixo:

*The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the requested Party remain applicable to the extent that they do not **unduly** prevent or delay effective exchange of information.<sup>7</sup>*

*Os direitos e as salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não afastem ou atrasem **indevidamente** o efetivo intercâmbio de informações.*

A questão foi levantada em relação a redação qualificada pelo advérbio “indevidamente” (“unduly”, “indebidamente”). Contudo, como se observa no contexto do documento disponibilizado pela OCDE, a redação parece mais vocacionada a prevenir aquilo que corriqueiramente é chamado de “abuso do direito”.

---

<sup>1</sup><http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/2082215.pdf> Acesso em 30-05-2017.

Importante mencionar que o presente acordo é internalizado no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, e não se sobrepõe aos direitos e garantias garantidos na Constituição Federal do Brasil.

É, portanto, oportuna e necessária a ratificação do acordo em análise, tendo em vista a promoção do combate à fraude, evasão fiscal e o planejamento tributário abusivo, caminhando para os padrões de transparência tributária internacional, bem como a cooperação entre as administrações tributárias dos signatários.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado LUIZ CARLOSAULY**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2016**  
(MENSAGEM Nº 472/2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer

emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Decreto Legislativo nº 337/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Fausto Pinato, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Fernando Coutinho, Marcus Vicente, Rocha, Subtenente Gonzaga e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PDC Nº 337, DE 2016**

Aprova o texto do Acordo entre a  
República Federativa do Brasil e a

República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2017.

Deputada **BRUNA FURLAN**  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 472, de 2015, enviou o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012”, para apreciação do Congresso Nacional.

Submetido à análise da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, ele foi aprovado, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, ora submetido à análise desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Em termos sucintos, o Acordo visa ao intercâmbio de informações que

possam interessar à administração e à aplicação do Direito Tributário das Partes acordantes, para fins de determinação, liquidação e arrecadação dos tributos; de cobrança e execução de reclamações tributárias; e investigação ou ajuizamento de casos em matéria tributária, como disposto no Artigo 1.

São alcançados os seguintes tributos, conforme o Artigo 3:

a) na República Federativa do Brasil, os tributos de competência da União, de qualquer natureza e denominação, administrados pela Receita Federal do Brasil;

b) na República Oriental do Uruguai, os impostos nacionais de qualquer natureza e denominação.

Poderão ser objeto de intercâmbio, segundo o Artigo 5, as seguintes informações:

a) as que estejam em poder de bancos, outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários;

b) as relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, informações referentes a todas as pessoas que compõem uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre os fideicomitentes, os fiduciários e os beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, os membros do conselho da fundação e os beneficiários.

O Artigo 6 prevê a possibilidade de fiscalização tributária no exterior, quando, por meio de uma solicitação escrita, a Parte requerida poderá autorizar os representantes da autoridade competente da Parte requerente, na medida permitida por seu Direito interno e com o expresse consentimento por escrito das pessoas submetidas a fiscalização ou investigação, a entrevistar-se com tais pessoas e examinar documentos.

O Artigo 7 estabelece as condições segundo as quais as Partes poderão recusar um pedido, vedando o fornecimento de informação que a Parte requerente não poderia obter em virtude da própria legislação interna. Também é vedada a busca de informações meramente especulativas (*fishing expeditions*).

Segredos comerciais, empresariais, industriais e profissionais não são objeto de intercâmbio.

O Artigo 8 impõe o dever de sigilo às informações recebidas, que somente poderão ser reveladas às pessoas e autoridades encarregadas da gestão ou arrecadação dos tributos.

O Artigo 9 determina que os custos ordinários na execução do Acordo ficam a cargo da Parte requerida e que os extraordinários serão suportados pela requerente.

Conforme Exposição de Motivos EMI 223/2015 MRE MF, o texto do Acordo atenderia aos interesses do País, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. Tais práticas seriam especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global.

Ainda segundo o Poder Executivo, a assinatura de um Acordo de troca de informações atenderia ao interesse do Brasil em ter acesso a informações relativas ao imposto de renda, que digam respeito a rendimentos ou ganhos de capital obtidos por residentes do País no Uruguai. Tais informações poderiam ser utilizadas pela Receita Federal do Brasil no combate à fraude e evasão fiscal.

O Projeto de Decreto Legislativo foi encaminhado às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

Cumprе ressaltar que, na votação ocorrida na Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, foi aprovada uma ressalva à parte final do Artigo 1 do Acordo e que, em 7 de fevereiro de 2017, a referida Representação enviou à Câmara dos Deputados o Ofício nº 1/2017, deferindo “a substituição do texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, considerando que as notas taquigráficas da reunião da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, realizada no dia 22/3/2016, evidenciam a existência de erro material na versão da

aludida proposição originalmente encaminhada à Câmara dos Deputados, em relação ao que foi deliberado por aquele Colegiado”.

O texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, foi substituído, estando em análise, portanto, a redação já corrigida.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Verifica-se que o Acordo referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, trata apenas cooperação para troca de informações tributárias entre os Governos do Brasil e do Uruguai, não causando nenhuma variação negativa nas contas do União e, portanto, não há implicação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Peço vênua aos colegas desta Comissão, para utilizar a mesma linha de argumentação que expus ao relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 435, de 2016, que trata do Acordo firmado entre o Brasil e o Governo das Ilhas Cayman, parecer aprovado na CFT em 5 de abril deste ano.

De fato, esses Acordos inserem-se num novo contexto mundial no que concerne ao combate à fraude e à elisão fiscal, caracterizado pela intolerância à ocultação de renda e patrimônio por parte de contribuintes de grande porte, que, abusivamente, deslocam seus bens e rendimentos tributáveis para jurisdições com tributação reduzida ou inexistente, os chamados “paraísos fiscais”.

Reflexo recente dessa tendência foi a edição do Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016, que promulgou a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, formatada no âmbito da Organização para a

Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e aprovada no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 105, de 14 de abril de 2016.

Na mesma linha, com lastro no Decreto Legislativo nº 146, de 25 de junho de 2015, o Governo baixou o Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015, que trata do “Foreign Account Tax Compliance Act” – FATCA, importante acordo com os Estados Unidos da América de troca de informações financeiras.

Agora em discussão o presente Projeto de Decreto Legislativo, que trata de outro parceiro internacional de grande importância - o Governo do Uruguai –, em especial no que tange ao movimento de capital.

De acordo com a última pesquisa Capitais Brasileiros no Exterior – CBE, divulgada pelo Banco Central e referente ao ano-base de 2015<sup>8</sup>, encontram-se no Uruguai algo como US\$2,6 bilhões na forma de investimentos diretos, capitais pertencentes a 400 investidores brasileiros, grande parte deles concentrados em atividades financeiras (US\$1,4 bilhões).

Promulgado o presente Acordo, o Governo brasileiro terá acesso a informações fiscais e financeiras desses investimentos, inclusive as necessárias para garantir execuções fiscais e investigações penais. Além disso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá realizar fiscalizações tributárias conjuntas com as autoridades do Uruguai.

Aliás, o efeito positivo da aprovação deste Acordo será imediato, sentido mesmo antes da primeira ação concreta realizada sob seu amparo jurídico, pois será estabelecido um marco simbólico importante. Sonegadores poderão até conseguir o deslocamento do patrimônio oculto para algum outro refúgio, ainda protegido pelo sigilo fiscal e bancário. Mas a adesão do Uruguai e de tantos outros países com tributação favorecida a acordos como este aponta tendência inequívoca em favor da transparência fiscal, forçando desde já mudança no comportamento dos contribuintes mais renitentes em recolher os tributos devidos.

Assim, a promulgação do presente Acordo por si só induzirá à melhoria no cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes, além de, como já mencionado, facilitar sobremaneira o combate à evasão fiscal, a recuperação

---

<sup>8</sup> <http://www4.bcb.gov.br/rex/CBE/Port/ResultadoCBE2015p.pdf> Acesso em 20-4-2016.

de dinheiro expatriado ilicitamente e a condenação penal dos sonegadores, merecendo, portanto, o apoio desta Comissão.

No entanto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, não deva ser prosperar na forma em que foi aprovado na Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, haja vista que contém ressalva que suprime a seguinte expressão:

*Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações.*

A Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL entendeu que essa parte do Artigo 1 poderia representar uma ofensa aos direitos e garantias constitucionais do contribuinte.

Com a devida vênia ao relator da matéria na Representação, Deputado Rocha, e às Sras. e Srs. Parlamentares que acolheram seu parecer, não concordamos com tal posicionamento, alertando, ainda, para o fato de que a ressalva aposta ao Acordo prejudicará sobremaneira sua efetiva aplicação, tão necessária para deslinde de ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal, como mostrado anteriormente.

Também aqui nos socorremos de arrazoado constante do nosso parecer referente ao Acordo firmado com as Ilhas Cayman.

Salvo melhor juízo, o afastamento da aplicabilidade do debatido dispositivo mostra-se excessivo e inconveniente.

É que o referido texto teve como fonte o modelo proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, cujas versões em inglês, espanhol e português seguem abaixo:

*The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the requested Party remain applicable to the extent that they do not **unduly** prevent or delay effective exchange of information.*<sup>9</sup>

*Los derechos y garantías reconocidos a las personas por la legislación o la práctica administrativa de la Parte requerida seguirán*

<sup>9</sup> <http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/2082215.pdf> Acesso em 15-9-2016.

*siendo aplicables siempre que no impidan o retrasen **indebidamente** el intercambio efectivo de información.<sup>10</sup>*

*Os direitos e as salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não afastem ou atrasem **indevidamente** o efetivo intercâmbio de informações.*

Como faz parte de um modelo padrão, trata-se de texto já consagrado no âmbito do Direito Internacional, sendo evidente que os países que integram a OCDE seguem o Estado Democrático de Direito.

Ademais tal redação, qualificada pelo advérbio “indevidamente” (“unduly”, “indebidamente”), parece mais vocacionada a prevenir aquilo que corriqueiramente é chamado de “abuso do direito”, expressão muito criticada pela doutrina nacional, mas que sintetiza de forma inequívoca o instituto jurídico, positivado no Brasil desde a aprovação do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), nos termos do seu art. 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Também podemos citar a “litigância de má fé”, combatida em vários dispositivos do novo Código do Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

É possível, então, alinhar uma linha de interpretação que enxergue a parte final do Artigo 1 como uma espécie de remédio para o “abuso de direito” ou “litigância de má fé”, somente aplicável em caso de exercício de direito de forma excessiva, irregular, de má fé, realizada apenas para postergar ou inviabilizar a troca de informações, em analogia ao previsto nos nossos Códigos.

Note-se que o próprio Acordo oferece remédios para que a Parte requerida se recuse a prestar informações cujo desvelamento afronte seu ordenamento jurídico. Tais salvaguardas estão no parágrafo 3 do Artigo 5 e no parágrafo 4 do Artigo 7:

## **Artigo 5**

<sup>10</sup> <http://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/37975122.pdf> Acesso em 15-9-2016.

### Intercâmbio de Informações a Pedido

3. Se expressamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações com fundamento neste artigo, **na extensão permitida por suas leis internas**, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais.

### Artigo 7

#### Possibilidade de Recusar um Pedido

4. A Parte requerida **poderá recusar** um pedido de informações se a comunicação das mesmas **for contrária à ordem pública** (“ordre public”).

Como se vê, a autoridade tributária brasileira somente fornecerá informações solicitadas a pedido da autoridade do Uruguai nos limites estabelecidos por nossas leis internas. Ademais, o fisco nacional poderá negar pedido em desacordo com os cânones da ordem pública, assim entendidos os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pelo arcabouço jurídico pátrio.

Salvo melhor juízo, é nesse contexto mais amplo que se deve interpretar a parte final do artigo 1 do Acordo.

Também deve ser ressaltada a necessidade de se homogeneizar o entendimento da Casa sobre o assunto. Em 3 de agosto de 2016, a CREDN aprovou parecer favorável ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária (Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016 – Mensagem nº 128, de 2016), cuja redação do parágrafo 4 do Artigo 1 é quase idêntica à constante da parte final do Artigo 1 do Acordo ora apreciado, inclusive porque a fonte original é exatamente a mesma: o modelo da OCDE acima transcrito.

Entretanto, para a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016, não foi feita nenhuma observação quanto à inconstitucionalidade do dispositivo pelo Relator da matéria, Deputado Bruno Covas. Portanto, até como forma de uniformizar o entendimento da matéria por parte do Congresso Nacional, entendemos que não devam ser impostas restrições à aprovação integral do Acordo com o Uruguai, sem nenhuma ressalva.

Cumprе ressaltar, uma vez mais, o grande interesse do Governo brasileiro em não prejudicar ou retardar a aplicação de acordos de intercâmbio de informações tributárias como este. É por meio desses instrumentos que governos de países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, inclusive os assim enquadrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, buscam adequar-se às novas normas internacionais que exigem maior transparência das transações financeiras e das informações fiscais, com óbvio proveito das Partes contratantes.

Dessa forma, apresentamos para análise deste Comissão o Substitutivo em anexo, no qual foi suprimida a ressalva constante da proposição em debate.

Pelo exposto, **votamos pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, não cabendo a esta Comissão pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2016  
(MENSAGEM Nº 472/2015)  
(AV 534/2015)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 337/2016; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior,

Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2016.**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 5 de julho de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**